

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DO FORO E COMARCA DE MOGI MIRIM DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

URGENTE!

Pedido de Prorrogação Stay Period

Recuperação Judicial sob o n. 1001818-79.2022.8.26.0363

SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA – Em Recuperação Judicial, devidamente qualificada nos autos da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus advogados subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Inicialmente, rememora-se que considerando o anterior deferimento de suspensão das execuções por 60 (sessenta dias), nos termos do art. 20-B, § 3º, da Lei 11.101/2005, este d. juízo, quando do deferimento do processamento do processo de recuperação judicial, determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, pelo prazo de **120** dias (art. 6º, § 4º c.c artigo 20-B, §3º).
2. Ocorre que em 20/09/2023, período anterior à data encerramento do *stay period*, a assembleia geral de credores não seria possível de ser realizada, tendo em vista questões processuais existentes como (i) lapso temporal (1 mês) entre apresentação do edital do art. 52 da LFRE pela recuperanda e sua efetiva publicação no DJE; (iii) pendência de ajuste da 2ª relação de credores pela administradora judicial tendo em vista as exclusões impostas no rol de credores; (ii) pendência de publicação do edital do art. 7º da LFRE, fato que culminou o pedido antecipado de prorrogação da benesse do art. 6º, §4º da LFRE.

3. Com isso, esse d. juízo, analisando o caso em concreto, entendeu por bem em prorrogar o período de suspensão por 180 dias, dando vigência ao comando legal, oportunidade em que fundamentou sabiamente que *o stay preserva não apenas a manutenção da fonte produtora, geradora de empregos, renda e tributos, mas também o interesse dos credores, em razão da preservação de sua paridade, além da celeridade e bom andamento do processo* (fls. 2.358/2.365).
4. Veja que o deferimento se moldou, essencialmente, no fato de o pedido se coadunar com ditames regentes na lei recuperacional, seja porque há que ser verificada a preservação da empresa, seja porque a prorrogação acaba por viabilizar quem a lei visa igualmente proteger, ou seja, preserva o interesse dos próprios credores que, por sua vez, ainda que se tenha o encerramento do *stay period*, não poderão proceder com a continuidade do rito de suas ações.
5. E a situação não foi alterada. Veja Excelência que apesar de hoje o processo contar com a publicação e decurso do prazo do edital de credores que alude o art. 7º da Lei 11.101/2005, cujo prazo transcorreu especificamente em **27/03/2023**, ou seja, **exatamente uma semana antes do fim do *stay period***, bem ainda, o plano de recuperação judicial ter sido devidamente **juntado no prazo legal**, fato é que o rol de credores ainda se encontra com a exclusão de 150 credores trabalhistas.
6. O que se verifica nestes autos é uma situação completamente isolada de uma regular recuperação judicial com a qual **A RECUPERANDA NÃO CONCORREU** pela sua existência, daí porque a necessidade de se ter novamente prorrogado o prazo previsto pelo art. 6º, II, da LFRE.
7. Revela consignar que ainda que a pendência de julgamento das impugnações de créditos apresentadas pelos credores afetados pela exclusão em massa não seja fator preponderante para a realização da assembleia geral de credores, fato é que se fala em 150 credores trabalhistas, cujos créditos são líquidos e que não terão direito de voto quando da designação do conclave.
8. Ademais, apesar de não desconhecer a atual literalidade do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 que dispõe que o prazo de suspensão é “prorrogável por igual período, uma única vez, em

caráter excepcional”, mesmo porque a sua literalidade não exsurge na possibilidade de afastar, de modo algum, os princípios regentes no processo de soerguimento, os quais foram inclusive recepcionados quando da primeira prorrogação do aludido prazo.

9. Até mesmo porque, conquanto a redação anterior do supramencionado §4º do art. 6º fosse mais rígida e engessada a ponto de não ser possível qualquer espécie de prorrogação do período de suspensão, tal literalidade não impedia a sua flexibilização, e, portanto, de igual modo não seria cabível com a atual redação.
10. Para corroborar o fundamento acima esposado, aponta-se recente precedente, no qual, em voto divergente, o N. Desembargador do recurso, Dr. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO, aborda que a atual literalidade do texto legal não permite a conclusão da impossibilidade de nova prorrogação do *stay period* em razão, justamente, dos princípios norteadores da Lei 11.101/2005:

*Não desconheço o fato de que a legislação atual não prevê sucessivas prorrogações do stay period. Contudo, **em razão do princípio da razoabilidade, a inspirar a excepcionalidade da situação, penso que há de se dar, na máxima medida, o corolário maior da legislação concursal na qual visa garantir a preservação da empresa e o regular funcionamento do mercado (art. 47, Lei no 11.101/2005).***

Com efeito, havendo indícios da não concorrência da recuperanda com o elastecimento do stay period, vez que tem adotado providências para superar o estado de crise financeira - situação esta, aliás, afirmada pelo d. Juízo de 1º grau, bem auxiliado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, tem-se que existe probabilidade de provimento do recurso, sob pena de fazer ruir o plano de recuperação já apresentado.

Com tais razões de decidir, dou provimento ao recurso, para determinar o elastecimento do stay period de forma excepcional, até que haja deliberação do d. Juízo recuperacional acerca da aprovação do plano de recuperação por termo de adesão. (TJ-MG – Agravo de Instrumento 1.0000.20.466989-9/007, 16a Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

11. Nota-se pela fundamentação externada em seu voto que, para além de entender que a nova prorrogação permite salvaguardar os interesses do processo como um todo, há que ser

levado em consideração as condutas praticadas pela própria recuperanda em não tentar retardar o feito, o que inexistente no caso em tela, tudo por bem a cumprir a disciplina legislativa e jurisprudencial.

12. Por essa perspectiva, destaca-se que todos os atos processuais inerentes à recuperação judicial estão sendo devidamente cumpridos no prazo assinalado pela legislação vigente, seja a apresentação do plano de recuperação judicial, seja porque as determinações judiciais estão sendo cumpridas no prazo assinalado por este d. juízo.
13. Desta feita, tendo em vista que o presente feito Recuperacional encontra-se em sua marcha normal, não havendo qualquer fato excepcional que possa ser imputado à Recuperanda, não se vislumbra razão contrária para afastamento da proteção prevista no art. 6º, II da LFRE, denominado *stay period*.
14. Mais do que tudo, novamente cabe apontar não pode ser desconsiderado que o término do período de suspensão somente será ocasionado porquanto quando do deferimento do processamento, foi abatido o prazo de suspensão anteriormente deferido em sede de tutela cautelar, o que, apesar de previsto legalmente, não se moldou aos prazos processuais que dispõe a lei recuperacional e, com isso, não tornou possível a realização da assembleia geral de credores e consequente aprovação da recuperação judicial.
15. Diante disso, é evidente que o pedido em apreço deve ser exclusivamente analisado à luz da excepcionalidade da situação, sempre com o fim de garantir a preservação da empresa e o regular funcionamento do mercado, conforme art. 47, Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

16. Na mesmo entendimento de todo o exposto é que o E. Tribunal de Justiça do Paraná, em recente julgado publicado em 09.05.2022 igualmente entendeu que a reforma positivada

pela Lei 14.112/20 não altera a possibilidade de prorrogação até deliberação pela assembleia geral de credores:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – reforma – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – demora que não pode ser imputada à autora – não constatada desídia ou prática de atos protelatórios – **prorrogação até a decisão que conceder a recuperação judicial ou, caso posteriormente se entenda pela necessidade de realização da assembleia geral de credores, pela decisão que homologar seu resultado** – recurso provido.¹*

17. Na mesma linha de raciocínio lógico do que a legislação visa proteger – interesse recuperanda e credores - o grandioso jurista, Dr. RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR ensina que:

*Se a jurisprudência no regime anterior à reforma pacificou-se no sentido de permitir a prorrogação do stay, não obstante a redação original do parágrafo 4º dispor que a suspensão “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias”, não deverá ela ser alterada agora que a norma permite a prorrogação, embora limitada a uma única vez. Nesse caso, **superada a prorrogação por igual período, o juízo poderá estendê-lo, desde que com motivo justificado, sem culpa do devedor.** Tal extensão deve ser curta, proporcional, para evitar um retardamento injustificado, que pode levar os credores ao desalento e a uma aceitação de planos iníquos. (In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 105).*

¹ TJPR - 18ª C. Cível - 0074380-41.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 09.05.2022

18. Infere-se, portanto, que, mesmo com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, no que diz respeito à redação do art. 6, §4º, da LFRE, o entendimento deve permanecer o mesmo de que, não concorrendo a recuperanda para a demora do processo recuperacional, e a prorrogação do período de blindagem for essencial ao sucesso do Plano de Recuperação Judicial, absolutamente possível a prorrogação do período de suspensão.
19. Frisa-se, assim, que a ausência da realização da Assembleia Geral de Credores dentro do prazo não decorreu por desídia, incúria ou inércia da Recuperanda, que sempre atendeu os prazos legais, bem como todas as determinações deste D. Juízo, conforme bem demonstrado por meio dos atos articulados, assim como de todas as provas constantes deste processo de recuperação judicial.
20. Na realidade, a não realização da Assembleia decorreu simplesmente do transcurso natural do processo, que demanda um estudo aprofundado de seus aspectos por todos os envolvidos, interessados no bom e fiel andamento das inúmeras questões que dele emanam.
21. Nesse sentido, caso não ocorra a prorrogação do prazo almejado, tal fato ocasionará a aplicação do art. 6º, §4º-A da LFRE que dispõe acerca da apresentação do plano alternativo pelos credores que não se coaduna, neste momento processual, com a melhor solução para o deslinde do processo de soerguimento, sobretudo porque o edital do art. 53 da LFRE foi publicado em 16/03/2023 e o decurso do prazo para objeção somente ocorrerá em 17/04/2023.
22. Ou seja, sequer se sabe, neste momento processual, qual situação a empresa se encontra para uma realização de assembleia geral de credores, seja porque há inúmeros credores trabalhistas excluídos de seu rol de credores, seja porque o próprio prazo de objeção, que ocasiona a realização da assembleia geral de credores ainda está em seu curso natural a teor do que dispõe o art. 53 da LFRE.
23. Inclusive, tanto não é possível a realização de assembleia geral de credores neste momento processual que este d. juízo proferiu decisão em 23/02/2023 (fls. 3.573/3.578) intimando a recuperanda para *apresentar retificações ao Plano de Recuperação Judicial, conforme indicado pela Administradora Judicial no relatório de análise de fls.*

1.653/1.691, no prazo de 20 dias, ou seja, não há o que sequer ser votado neste momento processual por exata determinação judicial, posto que referida decisão sequer foi publicada.

24. Além de tudo, ainda que não se tenha a prorrogação do prazo, tampouco os credores poderão continuar com os processos movidos contra a empresa, ante a inclusão do art. 6º § 4º-A, II pela Lei 14.112/2020² ou seja, **não haverá qualquer benefício do decurso do prazo para quaisquer dos interessados, seja para a recuperanda ou para seus próprios credores.**
25. É cristalino que quem tem a maior autonomia e controle a despeito da real situação patrimonial da empresa é a própria companhia em processo de soerguimento, não podendo se valer de plano alternativo sem o mínimo e minucioso estudo técnico acerca da viabilidade e reais condições de pagamento a fim de cumprir com o soerguimento empresarial.
26. Excelência, um eventual indeferimento do pedido de prorrogação somente causará transtornos processuais e ocorrerá, via de consequência, o retardamento do feito, posto que, para além de possibilitar um a apresentação de plano pelos credores hoje inscritos, haverá que serem cumpridas as seguintes condições:

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

*II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 53 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)*

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

² II - As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

- a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

27. Veja-se que a lei aplica diversos requisitos sendo que o prazo **mínimo** para tão somente a apresentação do plano alternativo se dará em 60 dias, ou seja, referido prazo pode ser utilizado por quem por razões lógicas detém da real competência de efetivar o soerguimento empresarial que tanto busca a recuperanda aliada dos reais interessados na preservação da atividade.
28. Dessa forma, depreende-se que inexistem fatores que impedem uma nova prorrogação do pedido, a uma porque o *stay period* sempre foi flexibilizado pela legislação para preservar a empresa, a duas porque o atual estágio do processo não permite a realização da votação do plano e, por fim, porque não há inércia da empresa em dar efetividade a convocação da assembleia geral de credores.
29. Assim, ante o todo acima exposto, com fulcro no art. 6º, §4º, da LFRE, requer-se a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias ou até ulterior deliberação sobre o plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, tornando viável o soerguimento empresarial, com a manutenção da fonte produtora, geradora de empregos e pagadora de impostos, em consonância com sua função social, nos termos do art. 47 da LFRE.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 30 de março de 2023.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO
OAB/SP 343.687

SABRINA ABREU
OAB/SP 447.593